



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000533/2005-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o ponto supostamente omissivo no acórdão embargado foi, de fato, apreciado pelo Colegiado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

IPI. RESSARCIMENTO. TERMO DE INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O termo inicial da correção monetária se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovich Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de tempestivo Embargos de Declaração interposto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul - RS contra decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão embargada possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, os valores correspondentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, bem como é lícita a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Alega o embargante que a decisão possui omissão e contradição, com a seguinte argumentação:

"Nesse sentido, o Acórdão apresenta contradição e omissão na medida em que, na sua fundamentação, apontou a “resistência ilegítima por parte da Administração Tributária” como fato ensejador da correção pela taxa Selic e, em seu dispositivo, omitiu a existência de Declarações de Compensação transmitidas antes de decorrido o prazo de 360 dias. Sobre tais

não existiu oposição do fisco e, mesmo assim, decidiu-se aplicar a taxa Selic desde o protocolo do pedido administrativo, até a sua compensação com outros tributos ou efetivo ressarcimento.

Cumprir destacar que é pacífico o entendimento de que a ilegítima resistência da Administração Tributária é aquela caracterizada pela não observação do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para atendimento da demanda dos contribuintes.

Em verdade, a análise dos autos demonstra que antes de transcorrido tal prazo, o contribuinte, por iniciativa própria, utilizou parte do crédito mediante a transmissão de Declarações de Compensação, as quais extinguem o crédito tributário sob condição resolutória; sem qualquer oposição da Administração Tributária, diante disso, a mora ou resistência ilegítima deve ser considerada exclusivamente em relação ao saldo remanescente das compensações, inclusive para efeito de definição da base de incidência da correção monetária.

Para fins de ilustração, o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 14/06/2004 e as declarações de compensação foram transmitidas em 15/06/2004, 14/07/2004, 13/08/2004, 15/09/2004, 18/10/2004, 10/11/2004, 15/12/2004, 29/12/2004, 29/12/2004, 12/01/2005, 19/01/2005, 21/01/2005, 26/01/2005, 09/02/2005, 15/02/2005, 23/02/2005, 28/02/2005, 02/03/2005, 16/03/2005; ou seja, antes de transcorrido o prazo do artigo 24 da lei 11.457/2007 e, ressalte-se, sem oposição do fisco."

Pugna o embargante pela reforma do *decisum* para o fim de que sejam sanadas a contradição e omissão de forma que conste que a atualização pela taxa Selic deverá ocorrer somente sobre o saldo remanescente após deduzidas as compensações sobre as quais não houve "resistência ilegítima da Administração Tributária".

Os embargos foram acolhidos pelo Sr. Conselheiro Presidente da 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da 3ª Seção deste colegiado, tão somente para fins de apreciação da omissão apontada, conforme a seguir:

"De fato, verifica-se que a decisão omitiu-se quando deixou de analisar o alcance da decisão judicial, aplicável ao caso por força do então vigente art. 62-A do RICARF, diante do caso concreto, em que houve a transmissão de declarações de compensação dentro do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo máximo de 360 dias, a contar da protocolização do pedido, para que seja proferida decisão administrativa.

Assim, caracterizada a omissão apontada, é de se ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo Delegado da DRFB-Santa Cruz do Sul/RS."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Entendo que no caso em apreço não procede a irresignação posta pelo embargante.

A decisão recorrida consignou de forma expressa aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos, acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo até a sua efetiva utilização por meio de compensação com outros tributos ou pelo ressarcimento em espécie.

Colhe-se da decisão embargada:

"Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, os valores correspondentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, bem como é lícita a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de "atualização monetária" do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164)." (nosso destaque)

Tal entendimento está em consonância com o que reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Agravo regimental a que se dá provimento." (AgRg no REsp 1443187/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). (grifei)

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1554806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Reforça, ainda, a correção do julgado embargado, a decisão proferida por este colegiado administrativo a seguir transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO DCP.

PROVA DO CRÉDITO EM DCTF.

CRÉDITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA IN SRF 323/03, MAS COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POSTERIOR A TAL MARCO.

NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E ANÁLISE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O fato de o contribuinte ter apresentado pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI após a vigência da IN SRF n. 323/03 não lhe imputa o dever de fundamentar tal pedido em DCP, bastando a discriminação do crédito presumido em DCTF se o período de apuração do crédito for anterior à vigência da referida Instrução Normativa, sob pena de uma indevida retroação de uma obrigação acessória. Precedentes CARF.

CORREÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI PELA SELIC.

PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE PRETORIANO.

Ocorrendo a vedação ao aproveitamento de crédito presumido de IPI, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, o que torna legítima a necessidade de atualizá-lo monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo." (Processo 10380.908242/2008-35; Acórdão 3402-003.089; Relator Conselheiro DIEGO DINIZ RIBEIRO; Sessão de 19/05/2016)

Do voto condutor, o qual foi acompanhado pela unanimidade da Turma, tem-se a seguinte parte conclusiva:

*"Ex positis, **dou provimento** ao Recurso Voluntário interposto para que, nos termos do voto, o pedido de ressarcimento do contribuinte referente ao 4o. trimestre de 2002 seja analisado pela RFB e, na hipótese de haver crédito a ser ressarcido, seja este valor corrigido pela SELIC entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da sua efetiva homologação."*

Diante do exposto, voto em conhecer os presentes embargos para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que a decisão embargada consignou que é lícita a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir da data da protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator